



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002724-60.2013.4.04.7121/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN (INTERESSADO)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

APELADO: MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ (AUTOR)

APELADO: ROCHEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)

ADVOGADO: VINICIUS VALENTI BRANCHI (OAB RS084648)

ADVOGADO: RONEI GIACOMONI (OAB RS044955)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. SAMBAQUIS DO CAPÃO ALTO. ÁREA DEGRADADA. PROTEÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DELIMITAÇÃO E RECUPERAÇÃO.

A evolução legislativa nacional dedica especial proteção ao patrimônio arqueológico, o qual é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente. Integram este patrimônio depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetônicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

Os monumentos arqueológicos devem ficar sob a guarda e proteção do Poder Público, sendo a propriedade da superfície irrelevante e independente a das jazidas nela incluídas. É essa a interpretação que se chega ao fazer uma leitura conjugada dos preceitos legais e constitucionais pertinentes, quais sejam o art. 20, inciso X, da CRFB e a Lei nº

5002724-60.2013.4.04.7121

40002219005 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3.924/1961.

Constatada a existência de degradação de sítio arqueológico, consistente em sambaquis, inclusive com arruamento, deve-se promover sua proteção, com a delimitação e cercamento imediato da área, adotando-se medidas para retirar ocupações ilegais nestes terrenos (proprietários de terras e invasores) e realocar, se for o caso, as famílias em outro lugar.

O IPHAN deve assumir de forma efetiva, as competências que lhe foram destinadas por lei, no sentido de coordenar o processo de preservação dos sítios arqueológicos (sambaquis) e, se for o caso, delegar as atividades administrativas a outro ente (Município de Xangri-Lá/RS, por exemplo).

O Município deve abster-se de emitir alvará para obras, atividades e intervenções na área delimitada como sítio arqueológico, assim como certidão de habite-se, notificar os moradores locais e realizar fiscalização rotineira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento aos apelos do MPF e do IPHAN e negar provimento ao apelo de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002219005v3** e do código CRC **c44054b0**.

5002724-60.2013.4.04.7121

40002219005 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 16/12/2020, às 15:15:50

5002724-60.2013.4.04.7121

40002219005 .V3